



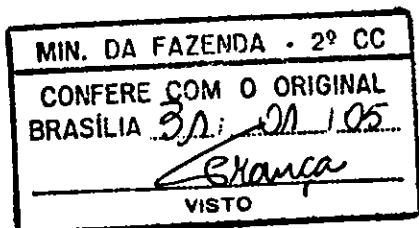
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.002477/96-91
Recurso nº : 103.628
Acórdão nº : 202-16.045

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	11 / 10 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **HOMEM MODA MASCULINA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**



PIS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE. A melhor exegese do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, é de que a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A base de cálculo da exação permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.215/95, quando a partir desta, passou a ser o faturamento do próprio mês.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HOMEM MODA MASCULINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

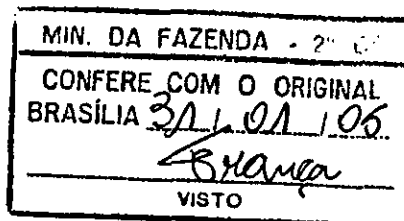
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.002477/96-91
Recurso nº : 103.628
Acórdão nº : 202-16.045



Recorrente : **HOMEM MODA MASCULINA LTDA.**

RELATÓRIO

O presente recurso foi apreciado por este Conselho em Sessão de 26/10/1999, ocasião em que se decidiu converter seu julgamento em diligência, nos termos do voto do ilustre relator Tarásio Campleo Borges, fls. 78 a 80, cujo relatório adoto e reitero como se aqui estivesse transcrito na íntegra.

Em cumprimento à diligência determinada, vieram os autos os documentos de fls. 86 a 141, aí incluído o Relatório de Auditoria de fls. 138 a 139, em que consta a seguinte conclusão:

"Desta forma concluímos que o confronto entre os valores de PIS devidos pela LC 07/70 e os valores pagos pelos DL 2445 e 2449/88 demonstrou não um crédito como alega o contribuinte mas sim um débito conforme pode ser observado às fls. 136 e 137 do demonstrativo de débitos remanescentes."

À fl. 141, ainda em atendimento à diligência determinada, restou consignado:

"O Conselho de Contribuintes também solicitou no mesmo despacho que o contribuinte fosse intimado a complementar o seu pedido de compensação. O atendimento deSte item ficou prejudicado pelo fato de termos chegado à conclusão que o contribuinte não possui créditos compatíveis conforme evidenciamos no Relatório de Auditoria citado."

...

Tendo em vista a inexistência de pronunciamento, por parte do contribuinte, até o presente momento, propomos o encaminhamento deste processo ao Segundo Conselho de Contribuintes de acordo com os termos do despacho de fls. 80."

Este Colegiado, em sessão realizada em 22/5/2001, decidiu pela conversão do apelo em diligência, nos seguintes termos:

"Em razão do acima observado e face ao posicionamento deste Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços)" (acórdão CSRF/02-0.852), voto, com objetivo de melhor instruir o processo, no sentido de converter novamente o julgamento em diligência, à repartição de origem, para que a mesma adote as seguintes providências:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.002477/96-91
Recurso nº : 103.628
Acórdão nº : 202-16.045

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/08/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

- (a) conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS, levando-se em consideração o que determina o artigo 6º, § único, da LC 7/70 (faturamento do sexto mês anterior), informando, inclusive, caso venham a ser apurados os alegados créditos, se os mesmos seriam suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo (demonstrar);
e

- (b) intimar a contribuinte a complementar o seu Pedido de Compensação, adaptando-se às disposições contidas no § 3º do artigo 12 da IN SRF nº 21/97, consolidada com as disposições da IN SRF nº 73/97 (fls. 80, dos autos).

Posteriormente, bloquear os créditos informados em atendimentos ao item "a" supra, até que o presente processo seja julgado por este Colegiado, e, após oferecer à interessada o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara."

Os autos retornam a este Colegiado com o Relatório de fls. 158/166, bem como com manifestação da interessada de fls. 174/182.

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/01/05
<i>G. K. M. A.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.002477/96-91
Recurso nº : 103.628
Acórdão nº : 202-16.045

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se nestes autos da “manifestação de inconformidade concernente ao indeferimento da compensação de valores devidos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS com alegados créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, sob o fundamento de estar em desacordo com o preceituado na Instrução Normativa nº 67/92.”.

Em razão do acima observado e face ao posicionamento deste Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o “‘faturamento’ representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços)” (acórdão CSRF/02-0.852), esses autos baixaram em diligência, tendo retornado com o Relatório de fls. 158/166, do qual se destaca:

“(…)

O contribuinte, inicialmente, alega ter um crédito de PIS no valor de 189.142,24 Ufir's decorrente de recolhimento a maior efetuado de acordo com os Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988. Às fls. 03 deste processo, o contribuinte relacionou todos os pagamentos de PIS que teriam gerado o crédito alegado, anexando às fls. 04 a 16 os respectivos DARF's de recolhimento.

(…)

Elaboramos planilhas com a nova sistemática de cálculo onde verificam-se a existência de saldo credor a favor do contribuinte na data de 31/12/95. O novo cálculo abrangeu somente aqueles períodos em que o contribuinte alegou ter efetuado recolhimentos a maior e foi realizado conforme disposições da NE 08/97.

(…)

Das planilhas “B”, “C” e “D” verificam-se que os saldos a favor do contribuinte são suficientes para quitar os débitos confessados às fls. 01, 18 e 20 deste processo.

Mais uma vez ficou prejudicado o atendimento do item “b” do despacho às fls. 145, pois a Instrução Normativa ali citada foi formalmente revogada pela IN 210 de 30/09/2003. Mesmo assim, o contribuinte está sendo cientificado das disposições contidas na IN SRF 414 de 30/03/2004, mais especificamente quanto ao artigo 5º, que estabelece as hipóteses para a utilização do Programa PER/DCOMP.

(…).” (destaques no original e nossos). *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.002477/96-91
Recurso nº : 103.628
Acórdão nº : 202-16.045

A recorrente, inconformada com o Relatório apresentado, manejou tempestivamente a impugnação de fls. 174/182, na qual, em apertada síntese, reclama a revisão e reforma dos cálculos apresentados pela Fiscalização, “... visto não estarem presentes os índices integrais de correção monetária ...” (fl. 179).

No que diz respeito à manifestação de inconformidade da recorrente quanto a não correção monetária plena de seus créditos, feitas tão-somente após concluído o relatório de diligência, tenho que a mesma não procede, não só porque se trata de matéria preclusa, ou seja, que somente nesta fase processual foi argüida, mas também porque entendo ter a Fiscalização aplicado os índices de correção legais aos créditos apurados (Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97).

Assim, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, uma vez que “... verificam-se que os saldos a favor do contribuinte são suficientes para quitar os débitos confessados às fls. 01, 18 e 20 deste processo.” (fl. 159), conforme e nos termos expressamente manifestados pela Fiscalização.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //